

**Prêmio “Trabalho Relevante do Ano”  
do Departamento Judicial**

*CONTESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO,  
EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS  
PATRIMONIAIS E MORAIS, DECORRENTES DA  
IMPETRAÇÃO DE CONCORDATA, ALEGADAMENTE  
FUNDADA NOS EFEITOS DA SUSTAÇÃO DA  
EXECUÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO  
PELA MUNICIPALIDADE PARA A REFORMA  
DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS.*

*Deborah R. L. Ferreira da Costa – Procuradora Municipal*

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº 449/94

Ação ordinária

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por sua Procuradora que essa subscreve, nos autos do processo em epígrafe, promovido por VEGA SOPAVE S.A. vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua CONTESTAÇÃO aos termos da petição inicial, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### DA CRONOLOGIA DOS FATOS

Para que a Cidade de São Paulo pudesse voltar a sediar o "Grande Prêmio de Fórmula 1" e beneficiar-se dos efeitos decorrentes do evento, mundialmente importante, fazia-se necessária a realização de obras de reforma do Autódromo José Carlos Pace - Interlagos, a fim de adequá-lo às exigências das autoridades automobilísticas internacionais - FOCA, FISA, FIA, bem como às da CBA.

A Prefeitura de São Paulo, na busca de recursos financeiros para custear o empreendimento, celebrou com a iniciativa privada - SHELL DO BRASIL S.A. e GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. - negócios de cooperação aos quais denominou TERMOS DE COOPERAÇÃO.

Assim, as cooperantes retro mencionadas assumiram, frente ao Poder Público Municipal, a obrigação de dar o apoio financeiro para a construção e execução de obras no Autódromo de Interlagos.

Através do Termo de Cooperação nº 01/89-Pref., assinado aos 12.11.89 e aditado aos 22.11.89 e 5.12.89, a Shell do Brasil S.A. comprometeu-se a desembolsar a quantia, em cruzados novos, equivalente a US\$ 3,5 milhões de dólares americanos, destinados à reforma do Autódromo e a incorporar à frota da CMTC — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — 50 novos ônibus, para utilização no serviço de transporte público.

Como contrapartida, a Municipalidade cederia, a título de permissão de uso, 20 áreas de sua propriedade à Shell, para instalação de postos de abastecimento, bem como a instalação e utilização de 5 "outdoors" nas dependências do Autódromo, pelo prazo de 8 anos.

Ainda na procura de recursos, a Municipalidade firmou com a General Motors do Brasil S.A. aos 19.2.90, o Termo de Cooperação nº 01/90 - PREF, através do qual esta obrigou-se a desembolsar a quantia, em cruzados novos, equivalente a 833.461,605 BTNF, destinados à construção da Torre de Cronometragem, tendo em contraprestação o direito de utilização, por 15 anos, de espaço publicitário correspondente, para a veiculação de propaganda institucional e de ocupação de 2 lugares na Tribuna de Honra nas próximas 5 corridas de Fórmula 1.

A Municipalidade assinou, também com a Shell do Brasil S.A, aos

5.3.90, o Termo de Cooperação nº 02/90-Pref, no qual esta ajustou a liberação de recursos no montante de 262.778,33 BTNF para a construção de um pavimento de alvenaria denominado Hospitality Center, tendo a cooperante o direito de usá-lo por 5 anos.

Por sua vez, as cooperantes retro citadas celebraram com a Vega Sopave, ora Autora, negócios jurídicos, a saber:

Aos 13.11.89, a Shell do Brasil S/A firmou com a Vega Sopave S/A o contrato de fls. 62/67, empreitando a esta as obras de reforma do Autódromo José Carlos Pace - Interlagos, com fornecimento de materiais, no preço global de NCZ\$ 20.767.250,00, equivalente a US\$ 3,5 milhões de dólares, a ser pago parceladamente, após regular medição e expedição da competente fatura.

Referido ajuste foi aditado aos 28.11.89, nos moldes do instrumento de fls. 72/75, a fim de adequar-se o organograma das obras às exigências das autoridades automobilísticas internacionais.

A Vega Sopave pactuou ainda com a General Motors, a construção da Torre de Cronometragem do Autódromo, comprometendo-se esta a pagar àquela o preço ajustado, consoante o contrato celebrado aos 19.2.90.

Por fim, aos 6.3.90, a Vega ajustou com a Shell do Brasil a execução das obras do chamado Hospitality Center.

Aos contratos de empreitada e suas alterações anuíram, na qualidade de intervenientes, a Municipalidade e a INTERPRO, promotora do Grande Prêmio de Fórmula 1.

De se fazer constar que, aos 18.1.90, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo considerou ilegal e nulo de pleno direito o Termo de Cooperação 01/89-Pref, já mencionado, havendo a Câmara Municipal de São Paulo, em seqüência, editado o Decreto Legislativo 01, de 26.3.90, que, ante seus termos, susta a execução do mesmo contrato.

#### DA LIDE

Agora, promove a Autora a presente demanda em face da Municipalidade pretendendo, em síntese, obter a quantia de Cr\$ 127.789.775,60

(em novembro de 1989), apurada na produção antecipada de provas em apenso, monetariamente atualizada e acrescida de juros moratórios, bem como indenização decorrente dos prejuízos patrimoniais e morais sofridos em virtude da concordata preventiva por ela impetrada.

Fulcra a sua pretensão material no enriquecimento sem causa da Municipalidade e conseqüente empobrecimento da Autora que, tal qual alega, arcou com a totalidade das obras de reforma do Autódromo de Interlagos, incorporadas ao patrimônio da Ré, tendo recebido, em contrapartida, tão-somente, os valores pagos pela Shell do Brasil S/A e General Motors do Brasil.

Aduz que, em decorrência do não recebimento do preço da empreitada, ficou sem capital de giro, vendo-se compelida a impetrar concordata preventiva, tendo sido alijada, por essa razão, da participação de inúmeros certames licitatórios, o que lhe ocasionou danos morais e patrimoniais.

Em que pesem os argumentos da Autora, deduzidos com brilhantismo pelos subscritores da inicial, não encontram eles guarida no ordenamento jurídico material, como restará demonstrado.

#### PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM"

Consoante o anteriormente explicitado, a Municipalidade firmou com empresas privadas, Shell do Brasil e General Motors do Brasil, negócios de cooperação cujo objeto restringia-se à obtenção de recursos financeiros para a reforma do Autódromo José Carlos Pace.

Em 12.11.89 através do Termo de Cooperação nº 01/89-Pref, a Shell do Brasil estipulou com a Prefeitura a reforma do autódromo por empresa a ser por ela contratada, a seu exclusivo critério de escolha (cláusulas 2ª e 3ª), tendo esta, no dia seguinte, firmado com a Autora contrato de empreitada (fls. 62/67).

Celebraram, assim, Shell e Vega, típico contrato de empreitada, com fornecimento de materiais, pelo preço global de NCZ\$ 20.767.250,00, cujo pagamento far-se-ia após regular medição e expedição de fatura.

Em decorrência de exigências das autoridades automobilísticas internacionais, o projeto anteriormente aprovado pela Shell e Vega, integrante de contrato em epígrafe, veio a ser alterado, pelo que ajustaram as partes o termo modificativo de fls. 72/75, assinado aos 28.11.89.

Os serviços e obras foram especificados nos Anexos integrantes do termo aditivo retro citado.

Entretanto, outras obras foram se acrescentando ao projeto originário — de autoria de Vega —, a requerimento das autoridades automobilísticas, tendo a Autora assumido "sponte propria" a sua execução, extrapolando os limites pactuados com a Shell, tomando, para si, o risco do empreendimento, ciente de que, na oportunidade, não haviam outras empresas privadas interessadas no financiamento de tal mister.

Ajustou, ainda, com a General Motors e a Shell, outros contratos, comprometendo-se à execução, com aquela, da Torre de Cronometragem e, com esta, do Hospitality Center, cujas obras seriam saldadas pelas contratantes.

Repita-se: os contratos de empreitada foram firmados entre a Shell/General Motors e a Vega Sopave, nunca figurando a Municipalidade como parte, senão como interveniente-anuente.

A simples interpretação gramatical dos contratos de empreitada e dos termos de cooperação leva à conclusão de que foi a Shell do Brasil a única responsável pela escolha e contratação da Autora.

Assim, bem se vê, não há ou houve relação jurídica material entre a Vega Sopave e a Municipalidade, sendo esta parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Pelo exposto, requer a Ré seja, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC, julgado extinto o processo, sem decisão de mérito.

#### AINDA PRELIMINARMENTE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não há, no diploma legal pátrio, dispositivo regulando o enriqueci-

mento sem causa, salvo algumas normas acerca do pagamento indevido.

Podendo-se, pois, asseverar que os casos de locupletamento ilícito ou ilícito encontram remédio na lei, seja por meio da ação de indenização, seja por meio da ação de cobrança.

Isto se deve ao fato de que o enriquecimento sem causa é entendido por alguns juristas como obrigação moral de devolver, por outros como obrigação natural, não sendo, via de consequência, obrigação jurídica.

Relata o eminente Agostinho Alvim que, juristas "levados justamente por essa ausência de texto, negam a possibilidade de obter alguém aquilo com que outrem se tenha enriquecido a sua custa. Negam a ação de enriquecimento de caráter subsidiário.

E defendem o seu ponto de vista dizendo que o legislador, por meio de dispositivos expressos, fechou a porta ao enriquecimento, sempre que o quis impedir, tendo, assim, esgotado os casos que entendeu de repudiar.

Certamente, o enriquecimento se manifestará, aqui ou ali, além dos casos previstos: mas, se não estiver condenado de modo explícito, estará, só por isso, justificado." (Do Enriquecimento sem Causa - Revista dos Tribunais, vol. 259, p.12)

Por conseguinte, há óbice intransponível à pretensão da Autora, já que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Sobre a questão, alude o eminente Prof. Arruda Alvim:

"Por possibilidade jurídica do pedido, enquanto condição da ação, significa-se assim que ninguém pode intentar uma ação, sem que peça providência que esteja, em tese, prevista, ou que a ela óbice não haja no ordenamento jurídico material". (In Manual de Direito Processual Civil, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 01, p. 240).

Por conseguinte, carece a Autora de uma das condições da ação, importando a extinção do feito, sem julgamento de mérito, tal qual dispõe o inciso VI, do artigo 267, do CPC.

Caso superadas as preliminares retro, o que se diz "ad argumentandum tantum", já que existe corrente doutrinária minoritária a admitir, frente à lacuna do ordenamento jurídico, a aplicação dos princípios gerais do direito e a ação "in rem verso", há outros óbices para que se admita a pretensão da autora.

#### EM PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Além das condições previstas para o ajuizamento de toda e qualquer ação, ou seja, legitimidade de agir, possibilidade jurídica e interesse de agir, enumeram os doutrinadores requisitos, com algumas variações, específicos para o enriquecimento sem causa: a) enriquecimento de um; b) empobrecimento de outro; c) nexa causal entre este e aquele e d) ausência de justa causa.

Na espécie, esses requisitos não se configuram.

Não há nexa causal.

O aumento do patrimônio da Ré é decorrente das vantagens auferidas dos negócios de cooperação firmados com a iniciativa privada.

O incremento de seu patrimônio é resultante da liberação desses recursos.

A causa desse incremento é por isso, justa.

O suposto "enriquecimento" encontra a sua justificativa nos referidos termos de cooperação.

Por conseguinte requer a Ré, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, a extinção de feito, sem decisão de mérito.

#### AINDA EM PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Diga-se, mais uma vez, apesar de não existir em nosso ordenamento jurídico preceito legal a disciplinar o enriquecimento sem causa, a doutrina tem divulgado, de modo uníssono, o caráter subsidiário da ação "in rem verso".

"Só se justifica nas hipóteses em que não houver outro meio para obter a reparação de direito lesado" (cf. Orlando Gomes - Obrigações, RJ, Forense, 1976, 4ª ed. p.307).

Incisiva a lição de José Eduardo da Rocha Frota, para quem:

"A ação de enriquecimento sem causa só pode ser invocada quando é para regular aqueles casos que quedariam sem solução face ao sistema legal, visto este, puro, simples e positivamente, como um corpus de normas, onde não se encontra a panacéia para o caso concreto, que não um Sistema Jurídico, representativo da soma daquelas, mais a interpretação ou interpretações de seus textos e mais a integração de suas lacunas (in RP 36/45).

Com efeito, o "enriquecimento injustificado há de ser acolhido como reclamação subsidiária, ou seja, somente há pretensão fundada no enriquecimento sem causa se não houver outro meio para que se tenha a devolução patrimonial" (cf. Caramuru Afonso Francisco, in Contornos Atuais da Teoria dos Contratos, coordenação do Prof. Alberto Bittar, p. 92).

"In casu", a Vega Sopave celebrou com a Shell do Brasil contrato sinalagmático, comutativo, oneroso e consensual, assumindo para si a obrigação de executar as obras de reforma do Autódromo de Interlagos nos limites fixados no instrumento.

Se deu continuidade a serviços e obras não previstos no contrato, em atenção ao solicitado pelas autoridades automobilísticas internacionais, deve, contra a Shell, pleitear o pagamento dos serviços extra-contratuais, sendo o ajuste de empreitada título hábil a embasar o suposto crédito.

Subsidiariamente, v.g., caso declarado nulo o contrato de empreitada, ou se este não mais existir, teria, então a Autora interesse na propositura da presente ação em face da Shell — e não da Municipalidade — provados os demais requisitos.

Portanto, ausente o interesse de agir, traduzido no binômio necessidade-adequação, requer a Ré a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do CPC.



#### DA CONEXÃO E DA PREJUDICIALIDADE

Tem conhecimento a Autora de que foram ajuizadas, perante essa douda Vara, seis ações populares, reunidas, por força da conexão e encabeçadas por Alberto Mendes Rollo, em que se discute a legalidade do Termo de Cooperação 01/89-Pref.

Tem conhecimento porque a Autora integra o pólo passivo de uma dessas populares, a aforada por Sergio Villas Boas Pereira, tendo oferecido contestação.

Denota-se, pois, que a decisão de mérito a ser proferida naquelas ações guarda relação direta com a questão versada no presente, já que a Autora afirma, com veemência, que a sua contratação pela Shell e General Motors foi feita com base nos negócios de cooperação celebrados entre estas e a Ré (cláusula 1ª do contrato de fls. 62/67).

Dai a prejudicialidade, impondo-se a suspensão do processo nos termos do inciso IV, letra "a", do artigo 265, do CPC.

Ademais, com fundamento no inadimplemento contratual do referido Termo de Cooperação, a Shell do Brasil promoveu ação de cobrança em face da Municipalidade Ré, objetivando o pagamento dos valores por ela dispendidos na execução de reforma do Autódromo de Interlagos (autos nº 1.119/93), também perante esse juízo.

Valores esses que diz ter entregue à Autora em contraprestação ao contrato de empreitada.

Por isso e face ao estatuído nos artigos 103 e 105 do CPC, de mister a reunião das ações, sob pena de serem prolatadas decisões contraditórias, em prejuízo à busca da verdade e, via de consequência, ao erário.

Cabe ressaltar que:

"para que haja conexão, basta a identidade do pedido ou da causa de pedir, sendo irrelevante a identidade das partes" (grifos da Ré) (in RP 2/346 ementa 40).

Outrossim, em atenção ao princípio da economia processual e,

tendo em vista o atual estágio da ação proposta pela Shell, não há óbice à reunião das causas.

A jurisprudência é assente:

"Desde que seja oportuna a reunião e haja possibilidade de grave incoerência de julgados, ao magistrado não sobra margem de arbítrio para deixar de reunir as ações". (RT 491/133 e JTA 43/195).

Pelo exposto, requer a Municipalidade, com fulcro nos artigos 103 e 105 do CPC, sejam reunidas as ações de cobrança promovidas pela Shell e a presente ou, então, determine-se a suspensão do processado, evitando-se decisões contraditórias.

#### DO MÉRITO

Caso não acolhidas por V. Exa. as insuperáveis preliminares e, em atenção ao princípio da eventualidade, adentra a Municipalidade no aspecto de fundo.

A Autora, como fundamento a alicerçar seu pedido, diz que a Municipalidade, sem causa jurídica, enriqueceu-se às custas das obras por ela executadas no Autódromo de Interlagos, incrementando seu patrimônio, com o correspondente empobrecimento da Vega, que não recebeu pelos serviços prestados.

Pretende, pois, obter a quantia de Cr\$ 127.789.775,60 (em novembro de 1989), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, apurada nos autos da produção antecipada de provas, em apenso, já deduzido o montante pago pela Shell do Brasil e General Motors.

Busca, ainda, ser indenizada dos prejuízos morais e materiais decorrentes da impetração da concordata preventiva, cujo "quantum debeatur" será estabelecido em liquidação de sentença.

Em alentada petição inicial, demonstrando a erudição de seus nobres e respeitáveis patronos, procura a Autora forçar a existência de uma relação jurídica com a Municipalidade.

Menciona, em inúmeras passagens de seu arrazoado, que entre a empreiteira e a Municipalidade estabeleceu-se "estrito relacionamento" na condução das obras.

Contudo, não faz prova do alegado.

Como dito em preliminar, a Municipalidade não contratou a reforma do Autódromo de Interlagos.

A esses contratos de empreitada anuiu como interveniente, não trazendo qualquer assunção de responsabilidade técnica, administrativa ou financeira, consoante o regrado na cláusula 11ª do contrato travado com a General Motors.

Outra interpretação seria forçar a exegese.

Por outro lado, caso V. Exa. entenda devida qualquer quantia à Vega, o que se diz em hipótese remotíssima de eventual sucumbência, não se pode tomar os valores apurados na produção antecipada de provas como absolutos, líquidos e certos.

Veja-se que não há nos autos, quaisquer faturas ou notas-fiscais emitidas pela Vega que provem seu crédito junto à Shell.

Não há, ainda, nenhum documento comprobatório da quantia saldada pela General Motors e Shell.

E mais.

Conforme as críticas oferecidas pelo assistente técnico da Ré, ao utilizar-se da Tabela Edificações-Valores de Venda, para apurar o valor das benfeitorias acrescentadas ao Autódromo, o "expert" judicial fugiu do objeto da perícia, qual era o de apurar o custo das mesmas.

Ora, Excelência, o "valor de venda" traz embutido a margem de lucro do executor da obra.

De notar-se que, no caso em testilha, embute a Autora no preço da obra, a título do lucro, o BDI de 45%, quando o usual, em contratações públicas, é de, no máximo, 35%.

Ademais, o sr. perito judicial encontrou valores referentes ao mês de novembro de 1989, esquecendo-se que as obras iniciaram-se nesse mês, prosseguindo até março de 1990.

Por óbvio, qualquer cálculo de correção monetária deve levar em conta a data do término de cada período medido.

Outro absurdo é pretender que os juros de mora incidam a partir da citação da Ré para a produção antecipada de provas.

Já que na produção antecipada de provas o juiz apenas "documenta" a prova, não apreciando a mesma,

"não afirmando ser ela veraz ou não, tarefa exclusiva do juiz no processo principal" (Carlos de A. A. Oliveira e Galeno Lacerda - Comentários ao Código de Processo Civil - RJ, Forense, 1988. Vol. VIII, Tomo II).

Não havendo obrigação líquida e certa, computam-se os juros de mora a partir da citação inicial para a ação principal (artigo 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil).

Cumpra, nesse passo, rebater a alegação da Autora de que, na "Exposição de Motivos" do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal tenha a Prefeitura confessado a presente dívida.

Não há qualquer reconhecimento da dívida pelo Poder Público, mesmo porque esta inexistente.

Sustenta, outrossim, a Autora que, em razão do não recebimento do que lhe era devido pela Ré, foi "compungida" a impetrar concordata preventiva, sobretudo pela falta de capital de giro.

Sofreu, com isso, consideráveis prejuízos de caráter patrimonial — já que viu-se impossibilitada de participar de certames licitatórios e, em consequência, de contratar com a Administração Pública — e de caráter moral, já que lhe foi imputada a pecha de empresa inidônea.

Aqui, mais uma vez, não está a Autora com razão.

Excelência, a concordata preventiva constitui um benefício que o Estado outorga ao comerciante honesto e de boa-fé, infeliz em seus negócios,

com o intuito de facilitar a solutio das obrigações contraídas junto aos credores.

Sendo a concordata uma vantagem outorgada ao comerciante honesto e de boa-fé, como vislumbrar-se o prejuízo?

Como, ainda pretender-se indenização decorrente de um ato lícito da Administração Pública?

A Lei nº 10.544/88, no seu artigo 38 exige, para a habilitação no certame licitatório, que a licitante apresente certidão negativa de falência ou concordata.

Ao excluir a Vega Sopave das concorrências das quais participou na qualidade de concordatária, agiu a Municipalidade de São Paulo nos limites ditados pela legislação em vigor.

Não é dado à administração Pública, existindo requisitos objetivos impostos por lei, estabelecer outros critérios de avaliação.

Outrossim, o ato de habilitação é ato vinculado, formal, onde o texto legal é taxativo, não deixando margem à discricionariedade.

Nesse mesmo sentido a lição dos administrativistas e o entendimento jurisprudencial:

“Ao fixar normas para concorrência pública, pode a autoridade administrativa desclassificar concorrentes em regime de concordata ou falência” (RT 411/169).

“Embora o regime da concordata não implique na paralisação das atividades, mas simplesmente impõe dilação no pagamento dos créditos, não está a firma concordatária em igualdade de condições com as demais concorrentes. Daí por que nos afigura legítima a restrição” (Cf. Régis Fernandes de Oliveira. Licitação. Ed. Revista dos Tribunais. 1981, p. 58).

“Poderão participar das licitações empresas em regime de concordata, havendo interesse público, somente no caso de compras”. (Toshio Mukai. Estatutos Jurídicos de Licitação e Contratos Administrativos. Saraiva, 1992, p. 62).

"Licitação - Concorrência pública - Normas estabelecidas por autoridade administrativa - Desclassificação de firmas em concordata ou falência - Legalidade - Segurança denegada." (Agravo de Instrumento nº 184.347 - RT 411/169).

A Ré firmou, sim, contratos emergenciais com a Autora durante o processamento da concordata, já que nesses ajustes inexistiu exigência prévia de licitação, dispensando-se os atos formais nela inseridos.

No tocante às concorrências públicas nas quais a Vega Sopave foi inabilitada (docs, fls.), não houve prejuízo algum para as participantes do certame, pois, com a edição de Decreto nº 32.996 de 8 de fevereiro de 1993, que retornou à Secretaria de Serviço e Obras a competência para tratar da matéria relativa à limpeza pública, as Comissões Especiais de Licitação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR - foram desconstituídas e os respectivos processos encaminhados à S.S.O. para deliberação.

Não se efetivaram, então, quaisquer contratações.

Pelo que se infere que:

"Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão" (RT 481/88, 425/188, 508/90, 478/92 e 161, 470/241, 469/236, 455/237, 477/79, 457/189) (Maria Helena Diniz - Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1994, 7ª vol. p. 31).

Se não bastasse a inexistência do dano, não há, "in casu", nexo causal a gerar a obrigação de indenizar.

Escreve a respeitável jurista Maria Helena Diniz, com muita propriedade que:

"Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente". (Ob. cit. p. 31).

É mister que entre a conduta do agente lesivo e o dano haja uma relação direta e imediata.

Sabe-se que a Vega Sopave é a maior empresa no setor de prestação de serviços de limpeza pública no país, travando relações comerciais no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Está, ainda, dentre as dez maiores empresas no setor de execução de obras e serviços de engenharia e construção.

Entretanto, consoante alega na petição inicial da concordata, embora tenha passado por dificuldades de caixa frente aos atrasos nos pagamentos feitos pela Municipalidade em 1988 e 1º semestre de 1989, teve seu passivo avolumado com o insucesso do Plano Verão (palavras da Autora).

Mas, mesmo assim, conseguiu administrar a crise financeira e assumiu as obras de Interlagos, "não suportando mais essa situação com o advento do plano de combate à inflação montado pela administração federal em março de 1990, que atingiu seriamente o setor da construção civil".

Do que se extrai, pela lógica, que uma empresa de porte nacional como a Autora não tem, no rol de seus devedores tão-somente a Municipalidade de São Paulo.

Permitindo-se fazer a ilação de que as causas que levaram à impetração da concordata não podem ser imputadas à Ré, mas sim, aos insucessos dos planos econômicos do Governo Federal e, por certo, ao inadimplemento de alguns devedores.

Agostinho Alvim, em monografia acerca da "Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências", dita com pena de ouro que:

"A pesquisa da verdadeira causa do dano nem sempre é fácil, dado o aparecimento de concausas, que podem ser sucessivas - (...) ou concomitantes, um só dano, ocasionado por mais de uma causa". (grifos da Ré) (Ob. cit. SP, Saraiva, 1980. p.343).

Conclui-se que o presente pedido de indenização pelos prejuízos patrimoniais decorrentes da impetração da concordata deve ser julgado improcedente frente não só à inexistência do dano reclamado, como em razão da não comprovação do nexo causal.

Cumulativamente ao pedido retro, pleiteia a Autora o ressarcimento

dos prejuízos morais daí advindos.

Não basta que a Constituição Federal tenha preenchido a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico e admitido no inciso X, do artigo 5º, a possibilidade de indenização do dano moral, impondo-se a delimitação do seu campo de incidência.

Wilson Melo da Silva é, sem dúvida, o jurista pátrio que mais se debruçou sobre o assunto.

"Dano moral, definimo-lo nós, é aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural (não jurídica) em seu patrimônio de valores, exclusivamente idéias, vale dizer, não econômicos.

Teriam eles, os danos morais, como pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias, ainda mesmo que por ocasião de descumprimento de contratualmente avençado, como seria do magistério, v.g., de um Colmo (*De las obligaciones en general*, 3. Ed., n. 154 e s.), de um Lafaille (*Derecho civil; obligaciones*, v. 1, n. 288 e s.), de um Leslie Tomasello Hart (*El dano moral em la responsabilidad contractual*) e outros mais.

O chamado dano moral tem estreita conotação com a dor, seja ela moral ou física, jamais afetando o patrimônio do lesado.

Seu elemento maior, característico, seria, assim a dor; a dor moral ou física" (in *Enciclopédia Saraiva de Direito - Coordenação do Prof. Limongi França - vol. 22, p. 266*)... LMOO".

Os danos morais são danos da alma, diria o apóstolo São João.

Por isso, a indenização a título de dano moral só se justifica quando a vítima é pessoa física.

A Ré traz à baila texto de Antonio Carlos Amaral Leão, intitulado "Considerações em torno do Dano Moral e a Pessoa Jurídica," no qual o mestre da UGF transcreve os ensinamentos de Wilson Melo da Silva.



Diz o ilustre professor da Faculdade de Direito de Minas "que as pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito a reparação por danos morais, achando mesmo que é um absurdo tal pretensão, afirmando que os alicerces sobre que se firmam os danos morais são puramente espirituais".

Sustenta ainda o Mestre citado "que a pessoa jurídica não é um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade e, como tal, apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção de direito. Não possui corpo físico, não tem um mundo interior, não é animada dessa vida que Santo Tomás definiria como o movimento imanente e que só Deus pode prover. As pessoas jurídicas não sofrem, não se angustiam e só por ficção, se lhe poderia emprestar a faculdade dos danos morais, apanágios das pessoas orgânicas e vivas' (in Ob. cit. p. 503/504).

O jurista uruguaio José Pedro Aramendia, in "A reparação do dano moral na doutrina e no Código Uruguaio," Rev. Forense 76/256 chega à mesma conclusão de que o dano moral só pode ser sofrido pela pessoa física." (in RT 689/7).

De todo o exposto, aguarda a Rê sejam acolhidas as preliminares, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito e, caso mantidas, o que se diz para argumentar, espera sejam reunidas as ações mencionadas, em razão da conexão ou suspensa essa em razão da prejudicialidade e, no mérito, sejam os pedidos julgados improcedentes.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal do representante da Autora, oitiva de testemunhas, realização de perícias, etc.

Nestes Termos

Pede Deterimento.

São Paulo, 13 de julho de 1994

**DEBORAH R. L. FERREIRA DA COSTA**  
Procuradora Municipal